



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 26 de novembro de 2025.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 049/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 049/2025** interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** inscrita no **CNPJ** sob o nº **00.331.788/0030-53**, com sede na Cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerias, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 19 de novembro do corrente, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGENIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL ELPIDIO RODRIGUES PINTO**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 19/11/2025 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 28/11/2025, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

DAS CONSIDERAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, vem prestar as seguintes informações necessárias:

a) que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

b) por sua vez, o Termo de Referência é de obrigação do setor requisitante.

c) Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação ao que se encontra no Termo de Referência é enviado ao setor requisitante para deliberar sobre o assunto.

A integra das impugnações encontra-se apensada ao processo licitatório e publicada no sitio oficial do Município de Delfinópolis/MG

DO PEDIDO:

Em síntese, a impugnação da AIR LIQUIDE sustenta que o edital apresenta os seguintes vícios/pontos a serem revistos:

Ausência de exigência de CND Municipal e Estadual

A impugnante afirma que o edital omite a exigência das Certidões Negativas de Débito Municipal e Estadual, apesar de o art. 68 da Lei 14.133/21 exigir a comprovação de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal.

Pede a retificação do edital para incluir a obrigatoriedade de apresentação dessas CNDs na habilitação.

Documentos sanitários obrigatórios não exigidos (ANVISA)

Sustenta que, por se tratar de fornecimento de equipamentos destinados à saúde, o edital deveria exigir:

Autorização de Funcionamento (AFE) na ANVISA;
Licença Sanitária para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde;
Registro dos equipamentos na ANVISA.



Argumenta que a ausência dessas exigências viola a legislação de vigilância sanitária (Lei 6.360/76 e Lei 9.782/99) e o princípio da legalidade, podendo acarretar nulidade do certame.

Requer, portanto, a inclusão expressa dessas exigências no edital.

Restrição à competitividade pelo descritivo técnico do item 01 (concentradores)

a) Ausência de especificações técnicas mínimas (fluxo)

Alega que o descritivo do item 01 é omissos quanto a parâmetros técnicos essenciais do concentrador de oxigênio, especialmente o fluxo mínimo e máximo de capacidade (ex.: 3, 5, 8, 10 L/min), bem como o modelo do equipamento.

Sustenta que essa omissão pode resultar em propostas baseadas em equipamentos de qualidades e preços muito distintos, inclusive de baixa qualidade, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

Pede a retificação do descritivo para incluir as especificações de fluxo de oxigênio desejadas pela Administração.

b) Exigência de pureza fixa de 93%

Aponta que o edital exige pureza mínima de 93% para o oxigênio, mas que a maioria dos equipamentos disponíveis no mercado trabalha com 93% $\pm$ 3%, havendo modelos com purezas mínimas de 90% ou até 87%, conforme o fluxo.

Defende que a exigência rígida de 93% restringe indevidamente a competitividade, sem prejuízo técnico se for adotada uma faixa de variação.

Requer a alteração da especificação para “93% $\pm$ 3%” de concentração de oxigênio.

Exigência de “troca imediata” dos equipamentos (ETP)

Questiona disposição do ETP (item 6.1) que prevê “substituição imediata” dos equipamentos defeituosos.

Alega que o termo é subjetivo, pois o edital não fixa prazo definido, abrindo margem para interpretações divergentes entre contratante e contratada.

Invoca ainda as dificuldades logísticas de Delfinópolis (dependência de balsa e horários específicos), argumentando que a exigência seria de difícil cumprimento.



Requer a alteração do prazo de substituição de “imediata” para 72 (setenta e duas) horas.

No fechamento, a impugnante conclui que tais vícios tornariam o edital nulo para o fim a que se destina e pede a reforma do ato convocatório, com reabertura de prazo para apresentação de propostas, caso as alterações afetem a formulação das ofertas.

DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e confronto com o edital e seus anexos, esta Administração, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência, seleção da proposta mais vantajosa e segurança dos usuários do serviço de saúde, decidiu acolher integralmente a impugnação, pelos fundamentos sinteticamente expostos a seguir:

1 - Regularidade fiscal estadual e municipal

A impugnante aponta que o edital não teria exigido de forma clara a comprovação de regularidade junto às Fazendas Estadual e Municipal.

Embora o item 6.1, alínea “c”, do edital faça referência à regularidade fiscal em todas as esferas, reconhece-se que a redação do quadro-resumo de habilitação pode ensejar dúvida interpretativa.

Assim, será promovida a adequação expressa do item de habilitação, deixando clara a necessidade de apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal federal, estadual e municipal da matriz ou filial responsável pela execução contratual, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

2 - Documentos sanitários (ANVISA e vigilância sanitária)

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão, na fase de habilitação/qualificação técnica, da exigência de:

- Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) junto à ANVISA;
- Licença Sanitária emitida pela vigilância sanitária local competente;
- Comprovação de registro dos equipamentos/concentradores de oxigênio na ANVISA, ou prova de que se enquadram em categoria isenta de registro, conforme legislação específica.

Considerando tratar-se de equipamentos diretamente ligados à assistência à saúde e à segurança dos pacientes, esta Administração acata



integralmente a sugestão, reconhecendo a pertinência técnica e jurídica da exigência.

Dessa forma, o edital será retificado para incluir, de forma expressa, tais documentos sanitários como requisitos de habilitação/qualificação técnica, em consonância com a legislação de vigilância sanitária vigente.

3 - Aperfeiçoamento do descritivo técnico – fluxo de oxigênio

A impugnante aponta que o descritivo do item relativo aos concentradores de oxigênio contempla potência, tensão e pureza, mas não especifica o fluxo mínimo/máximo em L/min, o que pode gerar grande variação de preços e qualidade dos equipamentos ofertados.

A Administração reconhece que a especificação do fluxo de oxigênio é parâmetro essencial para a adequada execução do objeto e para a comparabilidade das propostas.

Assim, será promovida a retificação do Termo de Referência e do Quadro de Especificações Técnicas, com a indicação clara do fluxo de oxigênio (mínimo e máximo, em L/min) desejado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a real necessidade assistencial dos pacientes atendidos.

4 - Faixa de pureza do oxigênio (93% $\pm$ 3%)

O edital estabeleceu pureza mínima de 93% para o oxigênio fornecido pelos concentradores. A impugnante aponta que, na prática de mercado, a maior parte dos equipamentos trabalha com faixa de pureza 93% $\pm$ 3%, sem prejuízo à segurança dos pacientes, e que a exigência rígida poderia restringir a competitividade.

Considerando as práticas de mercado e a necessidade de ampliar a competitividade sem comprometer a segurança e a eficácia clínica, a Administração acata integralmente o pedido, procedendo à alteração da especificação técnica para:

“Concentrador de oxigênio com pureza de oxigênio de 93% $\pm$ 3%, observados os parâmetros aceitos pela ANVISA e normas técnicas aplicáveis.”

Tal ajuste será refletido em todos os pontos do edital em que haja referência à pureza mínima de 93%, harmonizando o texto.

5 - Substituição “imediata” dos equipamentos e definição de prazo objetivo

O ETP e o Termo de Referência fizeram referência à “substituição imediata” dos equipamentos em caso de falha ou defeito, sem indicar prazo numérico objetivo, o que pode ensejar divergências de interpretação entre Administração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

contratada.

Sob a ótica da segurança dos pacientes, a intenção da Administração sempre foi assegurar pronta resposta e continuidade do tratamento. Todavia, reconhece-se que a expressão “imediata”, desacompanhada de prazo definido, pode gerar controvérsia.

Dessa forma, acata-se o pedido da impugnante para tornar o dispositivo mais claro e objetivo, passando a constar no edital e no ETP/Termo de Referência que:

“Em caso de falha ou defeito do equipamento, a contratada deverá providenciar a substituição do concentrador de oxigênio em até 72 (setenta e duas) horas, contadas da comunicação formal da ocorrência pela Administração, sem prejuízo da obrigação de atendimento emergencial em situações de risco à vida do paciente, conforme determinação da Secretaria Municipal de Saúde.”

Com isso, estabelece-se prazo claro, compatibilizando a realidade logística do Município com a necessidade de proteção à saúde dos usuários.

DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira acolhe integralmente a impugnação reconhecendo a necessidade de ajuste do edital nos pontos suscitados, e no mérito decide-se por **SUSPENDER** o certame para as devidas retificações no edital e seus anexos, e definição de nova data para realização da sessão, providenciando a publicação dos avisos pertinentes.

Atenciosamente,

Maria Eugenia Oliveira de Carvalho
Pregoeira